

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1968/2022

C/Cópia ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cametá/PA.

CPL/CAMETA
RECEBIDO
EM: 06/06/2022
HORA: 15:55 hs
SENAUDOR

MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ Nº 01.952.789/0001-43, 01.952.789/0001-43, sediada na Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Pará CEP-68 138-000, através de sua Diretora, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS, portadora do RG nº 067250612018-0 e CPF nº 631.607.163-92 sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou atestado técnico de obra que ainda não foi Finalizada; bem como apresentou demonstrativo financeiro com índice de endividamento de 0,54 (maior do que 0,4), por isso, teria desatendido o disposto no item 24.2-b3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

a). DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

TCU SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Note-se no caso em comento que a objeção da licitante deu-se em razão da obra a que se refere o atestado ainda estar em andamento, contudo, é imperioso salientar que a referida obra é composta de diversas tapas, das quais aquelas que já foram executadas, por conseguintes foram devida e tecnicamente fiscalizadas, atestadas e pagas. Assim, dentro do universo global da empreitada, houve, em percentual suficiente para satisfazer a exigência editalícia, o recebimento de serviços da mesma natureza, qualidade e quantidade mínima exigidas.

Logo, a despeito da obra encontrar-se em execução, resta absolutamente comprovada a aptidão da Recorrente para habilitação no certame e, conseqüente execução do serviço.

Ademais, o objeto do atestado precisa ser similar e não igual ao objeto da licitação, neste caso, seja o todo ou a parcela que comporá o todo. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”

Portanto, o atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades mínimas e prazos com o que está previsto no edital, ou seja, 20% (vinte por cento do montante).

Outro fato de relevância, sob uma interpretação estritamente literal/gramatical é que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Com efeito, demonstra-se ter sido perfeitamente possível o esclarecimento acerca da veracidade da capacidade técnica da empresa, face a prestação de serviço (ainda que parcial, mas em quantidade suficiente de acordo com o edital) ainda que parcial; dando ensejo, por oportuno, à reforma da decisão que inabilitou.

b). DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Outro fato, que ensejou a DESABILITAÇÃO da Recorrente foi a apresentação de demonstrativo financeiro com índice de endividamento de 0,54 (maior do que 0,4), por isso, teria desatendido o disposto no item 24.2-b3 do Edital.

Em análise ao edital, denota-se que a no item 24.2-b3 da documentação, relativa à idoneidade financeira, o referido documento requer que o grau de endividamento seja menor ou inferior a 0,4.

Desta forma, como é de conhecimento notório, a exigência da apresentação do Índice de Endividamento (I.E), possui amparo legal junto a Lei 8.666/93, e se faz importante, a fim de contribuir para segurança da contratação.

Sendo assim, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, que ampara legalmente a exigência, também é claro com relação a justificativa da adoção e vedação da exigência de Índices e valores não usualmente adotados, in verbis:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Todavia, por não constar no instrumento convocatório a devida justificativa e não haver a indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações, entendemos que o Grau de Endividamento de no máximo 0,4 estará apenas restringindo a competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Em exigir o valor máximo de 0,4 para o grau de endividamento, esta Administração estaria excluindo não apenas a MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI, mas várias empresas, que teriam a possibilidade de ofertar proposta mais vantajosas. A Recorrente, diferentemente das empresas que estão apenas inseridas no setor de serviço, possuem investimento em máquinas e equipamento de alto vulto e de longo prazo, que somam relevantemente na parcela dos exigíveis de longo prazo, que acabam por aumentar o grau de endividamento, mas não representam na prática a real saúde financeira da empresa.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

“14.2.4. Cabe destacar que a fixação de índices a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante
Av. Paralela Norte, SN, KM 230 – centro – Placas- Para CEP-68 138-000
Email: macariopremoldados7@gmail.com – 093 98129 5986



possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)“

Grifo nosso

A corte também é objetiva quanto a exigência do valor do Grau de Endividamento:

”9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico- financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário. (Acórdão 2.338/20D6-Plenário)“

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, proceda-se a habilitação da ora Recorrente, prosseguindo a mesma nos atos ulteriores do processo licitatório, já que habilitada, à luz do direito, a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento
MACARIO
CONSTRUÇÃO E
INSTALAÇÃO
EIRELI:01952789000143

Assinado de forma digital por
MACARIO CONSTRUÇÃO E
INSTALAÇÃO
EIRELI:01952789000143
Dados: 2022.06.02 07:33:12
-03'00'

Santarém, 02 de junho de 2022.

JULIANA BARBOSA DOS SANTOS
Diretora – Proprietária
MACARIO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 01.952.789/0001-43